



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.041 - PA (2017/0127315-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LEANDRO GALDINO DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADOS : MARIO BARROS NETO - PA011109
FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA - PA012131
MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA -
PA016668
MAILLO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE - PA019736
PATRICIA ALVES DA SILVA - PA017697
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DA CONDUTA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVER DE CUIDADO.

1. Quando falta à denúncia a descrição individualizada da conduta do acusado, com a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, isto é, se não reúne a peça as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, essa é formalmente inepta.
2. A imputação por crime culposos exige a demonstração da violação de um dever de cuidado. Inteligência do art. 18, II, do Código Penal.
3. Na espécie, a peça acusatória, embora tenha imputado ao agente o crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, não descreveu qual a conduta praticada pelo recorrente que, por conta de negligência, imprudência ou imperícia, teria ocasionado o falecimento da vítima.
4. Recurso em *habeas corpus* provido para, reconhecendo-se a inépcia da denúncia, extinguir a ação penal, sendo facultado o oferecimento de nova acusação, desde que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente o Dr. Mario Barros Neto pelo recorrente, Leandro Galdino da Costa Silveira, e a Exma. Sra. Dra. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen pelo Ministério Público Federal.

Brasília, 04 de outubro de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.041 - PA (2017/0127315-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Leandro Galdino da Costa Silveira** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Pará no HC n. 0000802-41.2017.8.14.0000, que negou o reconhecimento de inépcia na denúncia que deu ensejo à Ação Penal n. 0002516-59.2012.8.14.0049, processada pela Vara Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará/PA.

Nas razões recursais, objetiva-se a extinção da ação penal, alegando-se, em suma, que (fl. 74):

[...]

É evidente o desatendimento ao art. 41 do CPP, pois a denúncia apenas narra um acidente automobilístico, sem, no entanto, mencionar em qual das modalidades de culpa incorreu o paciente (condutor do veículo), análise que não demanda dilação fático-probatória, haja vista que a inaptidão da peça incoativa é aferível *primo oculi*, bastando a mais singela leitura para se perceber que não é minimamente indicado o dever objetivo de cuidado (a diligência devida) que não teria sido por ele observado.

[...]

Nas contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo desprovimento do recurso, defendendo que a exordial acusatória teria cumprido todos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal. Nessa linha, sustentou que (fl. 93 – grifo nosso):

[...]

Em simples leitura da exordial acusatória verifica-se que a mesma descreve os fatos, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, imputando conduta que, em tese, configuraria crime, ou seja, não é inepta a denúncia que, atenta aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso, bem como remete à classificação jurídica, qual seja, o tipo previsto no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro.

Logo, **mesmo não especificando o dever de cuidado violado pelo recorrente**, o conjunto de elementos indiciários colhidos até o momento não viabiliza afastar, de plano, a tipicidade da conduta imputada ao recorrente, tampouco permite concluir pela inocência do mesmo, **tendo em vista que foi narrada conduta que, em princípio, constitui crime, como salientado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal *a quo*.

[...]

Segundo os autos, denunciou-se o recorrente por ter incorrido, em tese, na conduta descrita no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Contra isso, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Pará, que denegou a ordem, conforme ementa a seguir (fl. 65):

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO DESCRIÇÃO DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO PELO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA BASEADA EM FATOS CONCRETOS E EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS, APTOS A DEMONSTRAR A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO IMPUTADO, RESTANDO PATENTE O JUSTO MOTIVO PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO PENAL, CONFORME OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 41 DO CPP E APÓS, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SERÃO VALORADAS TODAS AS PROVAS DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

Aqui, o Ministério Público Federal exarou parecer pelo desprovemento do recurso, mencionando, resumidamente, que o *Ministério Público estadual explicitou a falta do dever de cuidado do paciente quando destacou que, em depoimento prestado na Delegacia de Polícia, o paciente afirmou que viu a vítima atravessando, não tendo tempo de frear, o que contraria a versão de que o acusado estaria dirigindo o veículo em baixa velocidade* (fl. 110).

Em consulta ao andamento processual na origem, feita por contato telefônico no dia 11/9/2018, foi possível apurar que a ação ainda se encontra na fase de instrução, não havendo previsão para a prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.041 - PA (2017/0127315-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recorrente busca o reconhecimento de inépcia da denúncia. Verifico que possui razão em tal intento.

Confira-se a narrativa exposta na inicial acusatória (fls. 48/49 – grifo nosso):

[...]

No dia 27 de junho de 2012, por volta das 06:00 horas, o denunciado Leandro Galdino da Costa Silveira conduzia um veículo tipo Voyage pela BR 316 sentido Belém/Castanhal, quando, em frente ao ginásio de esporte de Santa Izabel, atropelou a vítima Julia Vasconcelos de Melo.

No depoimento prestado na Depol, **o denunciado afirmou que quando viu a vítima atravessando, não teve tempo de frear, o que contraria a versão de que estaria em velocidade baixa.**

Após o acidente, o denunciado ligou para o 190 e a vítima foi levada ao hospital, mas não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo de exame de necropsia à fl. 19.

Com efeito, e como restará demonstrado durante a instrução criminal, o denunciado Leandro Galdino da Costa Silveira incorreu na conduta descrita no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

[...]

Analisando a acusação acima, constato que não houve o preenchimento de todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois não se indicou qual a conduta praticada pelo denunciado, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia (art. 18, II, do CP), teria ocasionado a produção do resultado naturalístico.

O fato de o recorrente ter afirmado, em seu depoimento, que *não teve tempo de frear* não gera a presunção, tal como pretendido pelo órgão ministerial, de que não estaria em baixa velocidade. Ademais, ainda que fosse possível alcançar tal conclusão, ela não seria hábil a apontar, com a precisão necessária, que o crime supostamente cometido por ele teria sido praticado com violação de dever objetivo de cuidado, consistente em conduzir o veículo em velocidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior à compatível com o local. Sem a apresentação desse liame, não há como sustentar o preenchimento do tipo penal em questão, considerando a ausência de uma das suas elementares.

Não é outro o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção. Confiram-se, por exemplo, os seguintes trechos de alguns precedentes nesse mesmo sentido:

[...]

Se, pela prova pré-constituída nos autos, deduz-se que não há mínimo de prova para afirmar que teria o ora recorrente sido imprudente na direção de veículo automotor, não se podendo demonstrar que havia excesso de velocidade, o reconhecimento da falta de justa causa, no caso concreto, se impõe.

[...]

(RHC n. 92.521/PR, Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/5/2018)

[...]

3. O simples fato de o paciente estar na direção de veículo automotor no momento do acidente não autoriza a instauração de processo criminal pelo delito de homicídio culposo, porquanto o órgão ministerial não narrou a inobservância do dever objetivo de cuidado e a sua relação com a morte da vítima, de forma bastante para a deflagração da ação penal.

4. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo ao paciente, ante a ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte do operário.

[...]

(HC n. 305.194/PB, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/12/2014)

[...]

3. Tratando-se do crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor, mister se faz reconhecer a necessidade de descrição narrativa e demonstrativa do fato criminoso, **não sendo admissível que a acusação limite-se a afirmar que o réu praticou o crime, sem descrever se a conduta imputada ao réu decorre de imprudência, imperícia ou negligência, o que, a toda evidência, obsta o exercício do direito de defesa e do contraditório.** Importa destacar, ainda, não ser admissível a responsabilização objetiva do acusado, sem que tenha sido demonstrado que ele concorreu para o resultado naturalístico imbuído de culpa.

4. Conforme o reconhecido no parecer ministerial, o simples fato de o réu estar na direção do veículo automotor no momento do acidente não autoriza a instauração de processo criminal por crime de homicídio culposo **se não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restar narrada a inobservância do dever objetivo de cuidado e sua relação com a morte da vítima, com indícios suficientes para a deflagração da ação penal. (grifo nosso)

[...]

(RHC n. 36.434/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/6/2018)

[...]

O homicídio culposo se caracteriza com a imprudência, negligência ou imperícia do agente, modalidades da culpa que devem ser descritas na inicial acusatória, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.

2. O simples fato de o réu estar na direção do veículo automotor no momento do acidente não autoriza a instauração de processo criminal por crime de homicídio culposo **se não restar narrada a inobservância do dever objetivo de cuidado e sua relação com a morte da vítima, com indícios suficientes para a deflagração da ação penal**.

3. A inexistência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre o resultado morte e a conduta do acusado, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

4. Recurso provido para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta atribuída ao Recorrente, determinar o trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que observados os requisitos legais.

(RHC n. 44.320/BA, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/7/2014)

Assim, é forçoso reconhecer a inépcia da peça inaugural da ação penal, pois não descreveu o fato delituoso e suas circunstâncias de modo suficiente ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para, reconhecendo-se a inépcia da denúncia, extinguir a ação penal, sendo facultado o oferecimento de nova acusação, desde que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0127315-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 85.041 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008024120178140000 00025165920128140049 1715142017 20170017747519
20170097525266 25165920128140049 8024120178140000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO GALDINO DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADOS : MARIO BARROS NETO - PA011109
FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA - PA012131
MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA - PA016668
MAILLO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE - PA019736
PATRICIA ALVES DA SILVA - PA017697
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARIO BARROS NETO, pela parte RECORRENTE: LEANDRO GALDINO DA COSTA SILVEIRA

Exma. Sra. Dra. SPGR LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.